



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008365/2004-81
Recurso nº : 132.554
Acórdão nº : 303-32.870
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ARZUA & KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

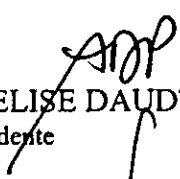
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, cabendo, entretanto, aplicar-se, com relação a esta, a retroatividade benigna, nos casos em que a exigência da penalidade tenha sido formulada com base nos critérios vigentes anteriormente à sua promulgação.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

RELATÓRIO

Transcrevo integralmente a seguir, para adotá-lo, o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais enunciados à fl. 12, mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 602,07, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 (todas apresentadas em 20/02/2002).

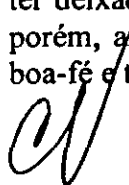
2. Regularmente cientificado em 25/10/2004, conforme AR de fl. 18, o contribuinte apresentou, em 04/11/2004, a impugnação de fls. 01 a 11, na qual requer, em síntese, o cancelamento da exigência fiscal, tendo por base as seguintes alegações:

2.1 diz que, por meio de denúncia espontânea, apresentou as DCTF, conforme expressamente reconhecido no auto de infração, pelo que entende inexigível a multa lançada.

2.2 afirma que a denúncia espontânea é plenamente válida e abrange todo o período do lançamento, já que o art. 138 do CTN não distingue entre obrigação acessória ou principal, mormente porque os tributos teriam sido pagos na época própria; assim, alega que a entrega da DCTF e a comunicação espontânea ao Fisco da “infração tributária acessória”(sic), antes de qualquer procedimento, impede a aplicação da multa; quanto ao tema, cita e transcreve jurisprudência do TRF/4ª e do STJ.

2.3 alega que a denúncia espontânea tem cunho suasório, de estímulo e prêmio, com vistas a conduzir o contribuinte ao cumprimento da obrigação, comparecendo perante o Fisco e se autodenunciando, acrescentando que o dispositivo contido no art. 138 do CTN se equipara, até certo ponto, ao disposto no art. 160 do Código Penal, caso em que o agente que voluntariamente desiste da consumação do crime ou impede que o resultado produza os respectivos efeitos só responde pelos danos causados.

2.4 sustenta que a cobrança da multa em questão é injusta, já que o pagamento dos tributos declarados foi realizado a tempo, e o fato de ter deixado de entregar as DCTF na época própria, entregando-as, porém, antes de qualquer procedimento administrativo, prova sua boa-fé e torna a penalidade sem efeito.



Processo nº : 10980.008365/2004-81
Acórdão nº : 303-32.870

2.5 aduz, ainda, que o art. 138 do CTN elide toda e qualquer penalidade, quer sob o apelido de multa moratória quer de multa punitiva, pois onde a lei não distingue o intérprete não deve distinguir, e transcreve mentário colhido junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem assim junto ao Superior Tribunal de Justiça, que traduz jurisprudência alinhada com o entendimento ora propugnado.

2.6 argumenta que *“a Reclamada, na qualidade de sujeito ativo da relação tributária, jamais poderia utilizar-se de um esquecimento do contribuinte, que demonstrou boa-fé ao fazer a denúncia espontânea, para atuar em valores absurdos, sob pena de se postergar o princípio da moralidade (art. 37 da CF)”*, e na mesma esteira cita doutrina de ADAM SMITH, segundo a qual o grau de prosperidade de uma nação está diretamente ligado ao nível de moralidade social de seu povo.

2.7 alega que a autuação contraria o princípio da legalidade, visto que: (a) o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não se aplicaria ao caso em análise *“de vez que a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos”*; (b) os art. 113, § 3º, e 160 do CTN não se aplicam em razão da denúncia espontânea; (c) o art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, trata tão-somente de expressão monetária; (d) as instruções normativas SRF nº 18, de 2002, e nº 255, de 2002, sinalizam apenas o prazo de entrega das declarações, não instituindo obrigação alguma; e (e) o Decreto-lei nº 1968, de 1982, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983, dispõe, em seu art. 11 e parágrafos, sobre a entrega da declaração de imposto de renda, e não sobre a entrega de DCTF, não podendo ser invocado em face do princípio da tipicidade cerrada, não se podendo, também, aplicar a analogia, por expressa vedação legal (art. 108, § 1º, do CTN), além de que, em face do art. 25 do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 97 do CTN, não teria havido a recepção pela Constituição Federal de 1988 dos decretos-leis.

2.8 conclui que inexistente lei em sentido formal que a obrigue à entrega das DCTF, pois os decretos-leis citados no auto de infração não servem para esse fim, porque tratam de matéria diferente.”

Julgando o feito, a instância inferior considerou o lançamento procedente, argumentando em suporte da legalidade da pena imputada.

Inconformada, a empresa ora recorre a este Conselho. As razões de recurso repetem essencialmente a argumentação empregada na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008365/2004-81
Acórdão nº : 303-32.870

VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O assunto tem sido objeto de vários julgados por esta Câmara, que sobre ele já consolidou um entendimento.

Dessa forma, peço vênia à insigne Conselheira e Presidente desta Câmara, Dra. Anelise Prieto, para transcrever e adotar como meu o voto que proferiu sobre a matéria no Recurso nº. 127.812.

“Entendo ser descabida a questão relativa à ofensa do princípio da reserva legal.

Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, *verbis*:

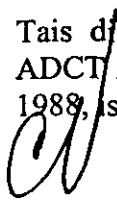
“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- I. ação normativa;
- II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?



Processo nº : 10980.008365/2004-81
Acórdão nº : 303-32.870

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”
(grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

Por outro lado lembro que, de acordo com o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, “c”), deve ser observado, se resultar em benefício para a recorrente, o disposto na ressalva do art. 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002¹, que prevê que nos casos de DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001 a multa será de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação no disposto daquela IN resultar penalidade menos gravosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna.”

Por estar de inteiro acordo com os argumentos e conclusões acima expostos, nego provimento ao recurso, alertando entretanto para que, se e onde for o

¹ Dispositivo com amparo legal no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Processo nº : 10980.008365/2004-81
Acórdão nº : 303-32.870

caso, se aplique o princípio da retroatividade benigna, calculando-se a multa na forma do comando introduzido pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator